CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a destinação facultativa de 5% das moradias populares a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar até 5% (cinco por cento) do total de moradias populares oriundas de programas habitacionais públicos instituídos pela Prefeitura Municipal de Sarandi às mulheres vítimas de violência doméstica, conforme definido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e às mulheres ofendidas por tentativa de crime de feminicídio decorrente do mesmo contexto.

Art. 2º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica ou tentativa de feminicídio será realizada mediante apresentação de:

I – cópia do Inquérito Policial instaurado por autoridade policial, que apure a violência doméstica ou a tentativa de feminicídio;

II – cópia da denúncia criminal;

III – cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência;

IV – certidão ou laudo social emitido por entidade pública assistencial ou organização não governamental que comprove acompanhamento psicológico ou social da vítima.

Art. 3º Somente terão direito ao benefício previsto nesta Lei as mulheres que:

I – residam no Município de Sarandi;

II – não possuam imóvel próprio ou que, possuindo, este não atenda às condições mínimas de habitabilidade.

Art. 4º Fica facultado ao Poder Executivo divulgar o processo de inscrição para o benefício previsto nesta Lei, utilizando meios de comunicação eficazes e acessíveis, como:

I – sites oficiais da Prefeitura;

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

II – redes sociais institucionais;

III – rádios comunitárias e locais;

IV – cartazes e panfletos distribuídos em unidades de saúde, escolas, centros de assistência social e delegacias;

V – eventos e campanhas de conscientização sobre violência doméstica.

As inscrições poderão ser realizadas de forma simples e acessível, com apoio disponível para as mulheres que necessitarem de assistência no preenchimento dos formulários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Parlamentar, 22 dias do mês de abril de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ
FLS. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A violência doméstica contra a mulher continua sendo um problema grave no Paraná e em todo o Brasil. Em 2024, o estado registrou um aumento de 7,5% nos casos de feminicídio, passando de 132 casos em 2023 para 142 em 2024. Em Sarandi, município vizinho a Maringá, também se observou um aumento alarmante nos casos de feminicídio, com dois registros entre janeiro e setembro de 2024, representando um aumento de 100% em relação ao ano anterior. Estes dados refletem a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e para a proteção das mulheres em nossa região.

Este projeto de lei visa destinar até 5% das moradias populares oriundas de programas habitacionais públicos instituídos pela Prefeitura Municipal de Sarandi às mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio. O objetivo é proporcionar a essas mulheres uma oportunidade de recomeço, garantindo condições mínimas de habitabilidade e segurança, fundamentais para sua recuperação e reintegração social.

A violência doméstica é uma realidade que muitas mulheres enfrentam, e muitas vezes, após escapar de um ciclo de abusos, não conseguem acesso a moradias dignas, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade. O aumento dos casos de feminicídio, tanto no Paraná quanto em Sarandi, torna ainda mais urgente a implementação de políticas públicas específicas para apoiar as vítimas. Este projeto busca alinhar o Município de Sarandi às boas práticas adotadas por outros locais, como Guarulhos, que implementou a destinação de moradias a mulheres vítimas de violência doméstica, com respaldo jurídico.

Mulheres vítimas de violência doméstica em Sarandi enfrentam desafios significativos para acessar moradias adequadas e seguras. A falta de políticas públicas específicas para este grupo torna a reintegração social e emocional das vítimas ainda mais difícil. Além disso, a ausência de alternativas habitacionais pode contribuir para a perpetuação do ciclo de violência, dificultando a reconstrução de suas vidas.

Se nada for feito, a situação de vulnerabilidade dessas mulheres pode se agravar, resultando em sérios danos sociais e psicológicos, tanto para as vítimas quanto para a comunidade como um todo. A falta de intervenção do Estado pode perpetuar o ciclo de violência e tornar ainda mais difícil a recuperação das vítimas.

Este projeto encontra respaldo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica. Além disso, a Lei Municipal nº 8.312/24, de Guarulhos, que destinou 5% das moradias populares a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio, foi declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme decisão unânime proferida em 19 de março de 2025 (Processo nº 2331771-49.2024.8.26.0000).

Portanto, a implementação deste projeto de lei é uma medida necessária e viável, tanto do ponto de vista social quanto jurídico, que contribuirá significativamente para a proteção

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 4

das mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando-lhes a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como políticas habitacionais e de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Da mesma forma, o artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, reforça essa competência, permitindo aos Municípios legislar sobre questões que atendam às necessidades específicas de suas comunidades.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 5

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, fortalece a competência da Câmara Municipal para tratar de assuntos de interesse local, como o presente projeto de destinação de moradias.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, no artigo 6º, também valida a competência da Câmara para deliberar e aprovar projetos que envolvem questões de interesse e regulamentação local.

Princípios Constitucionais

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e da proteção à mulher em situação de violência doméstica, conforme estabelecido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Jurisprudência Favorável

A proposta encontra respaldo na decisão unânime proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000, ajuizada pela Prefeitura de Guarulhos, que questionava a Lei Municipal nº 8.312/2024. Essa lei destina 5% das moradias populares a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio, sendo considerada constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Importante ressaltar que a Prefeitura de Guarulhos alegava que a matéria era de competência privativa do Poder Executivo, por tratar de política habitacional e gerar despesas sem indicação de fonte de custeio. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a iniciativa legislativa foi válida, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o tema.

Ao garantir que as terapias ocupacionais, comportamentais e fonoaudiológicas sejam disponibilizadas pelo SUS, o Município de Sarandi estará dando um passo importante para garantir o direito à saúde e à inclusão social das pessoas com TEA. Este projeto visa criar um sistema de acesso eficiente e gratuito, minimizando as desigualdades e proporcionando um atendimento especializado e qualificado, que faça diferença na vida de muitos cidadãos.

Necessidade da Lei

A falta de acesso a moradias adequadas tem sido uma das maiores dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica, que muitas vezes dependem de

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI ESTADO DO PARANÁ FLS. 6

serviços particulares ou se deslocam para outras cidades na busca de atendimento especializado. Com isso, muitas ficam à margem de um atendimento adequado, comprometendo sua recuperação e qualidade de vida.

Ao garantir que 5% das moradias populares sejam destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica ou tentativa de feminicídio, o Município de Sarandi estará dando um passo importante para garantir o direito à moradia digna e à proteção dessas mulheres, contribuindo para sua reintegração social e emocional.

Impacto Financeiro

O impacto financeiro para a implementação desta proposta será mínimo, uma vez que as moradias destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica poderão ser integradas aos projetos habitacionais já existentes, sem necessidade de investimentos adicionais significativos. O custo será absorvido pelas verbas já destinadas à habitação no município, garantindo que o projeto tenha baixo impacto financeiro, sem comprometer as finanças públicas.

Conclusão

Diante do exposto, este Projeto de Lei é legal e constitucional, estando em conformidade com as competências legislativas atribuídas aos Municípios e com os princípios constitucionais. Além disso, encontra respaldo na jurisprudência favorável do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade de legislação semelhante. A implementação deste projeto contribuirá significativamente para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando-lhes a oportunidade de reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 7